

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N : 411/69 - CEE

INTERESSADO: ANTÔNIO ZULIANI E OUTROS

ASSUNTO : Recurso dos interessados contra ato da congregação que lhes negou matrícula na 3- série do curso de medicina

RELATOR : Conselheiro OSWALDO MULLER DA SILVA

P A R E C E R N. 271/69-CES

Antônio Zuliani, Marcos Destefani, Roberto Mazzitelli Felisberto e Paulo Keiki Matsumoto, graduados em Ciências Biológicas pela FCMB de Botucatu, vêm esta Câmara, em grau de recurso, a fim de pleitear a modificação da decisão da Congregação daquela Faculdade que lhes negou matrícula no 3º ano do curso médico.

Alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de que a mesma se baseara em regimento inexistente, sustentam que há 11 vagas na série em que pretendem matrícula, dado que este Conselho fixara em 90 o número de tais vagas para a série inicial do curso. Criticam o critério seguido pela Escola, de aguardar o resultado dos exames de 2ª época para examinar a matéria, atribuindo-lhe a intenção de obstaculizar, por essa forma, o exercício do direito" de que se julgam titulares. Prosseguem procurando demonstrar a inaplicabilidade ao caso das normas disciplinadoras da transferência de alunos de um para outro curso, para concluir que deveriam ter sido reservadas vagas para eles, mesmo porque, além das matérias curriculares do curso em que se formaram, frequentaram a cadeira de Anatomia, específica do curso de medicina. Referem-se, por fim, a parecer do eminente Cons. Zeferino Vaz e a pronunciamento da Consultoria Jurídica da USP em hipóteses análogas, para concluir que o ato recorrido não deve prevalecer .

A Direção da FCMB de Botucatu prestou amplas informações, em que analisou ponto por ponto as razões do recurso. Disse, em síntese, que:

a) dos quatro recorrentes, somente os três primeiros dirigiram-se à Congregação, limitando-se o último a primeira instância administrativa representada pelo Conselho Setorial;

b) nem todos concluíram com "excelentes resultados" o curso de Biologia, como alegam, o que é comprovado pelos currículos escolares de cada um, anexados ao processo;

c) totalmente insubsistente é a alegada preliminar de a decisão recorrida ter sido baseada em normas regimentais inexistentes;

d) a competência para fixação de vagas atribuída a este Conselho pelo art. 22, inciso II, do decreto 49-369, de 8.3.68, diz respeito unicamente às séries iniciais; quanto às demais, a competência é do Conselho Setorial da Faculdade, "ex vi" do art. 85, do Regimento, que diz "o número de vagas em cada curso será fixado anualmente pelo Conselho Setorial, ouvida a Comissão de Ensino";

e) a hipótese foi tratada como transferência de alunos de um para outro curso, não tendo sido seguido o processo determinado pelo Regimento para esse fim (edital anunciando o número de vagas, recebimento de documentação dos candidatos, julgamento dos inscritos, etc. ...) em face da ausência de vagas;

f) as condições de funcionamento da Faculdade, em termos de prédios, equipamento, verbas orçamentárias, etc. ...levaram o Conselho Setorial a considerar reduzidas a 79 número equivalente ao dos alunos matriculados, as vagas do 3º ano do curso médico;

g) é inteiramente lógica e legal a preocupação de anunciar a existência de vagas somente após a conclusão dos exames de 2ª época, os quais este ano terminaram na 1ª semana de março em razão do cumprimento de calendário especial, determinado pelas anormalidades da vida escolar registradas em 1968;

h) o fundamento legal invocado não assegura aos interessados o direito à matrícula premida, eis que o art. 5ª, da Portaria do Ministério da Educação n. 176/A estabelece, apenas, o aproveitamento em cursos afins dos créditos obtidos no curso de Biologia, a critério da Faculdade;

i) nenhuma dúvida subsiste quanto às conclusões do parecer do Cons. Zeferino Vaz em seu verdadeiro significado, ao passo que o pronunciamento da Consultoria da USP diz respeito a hipótese diversa. O direito dos suplicantes consiste unicamente na inscrição em concurso de transferência para vagas anualmente abertas mediante edital.

4. Focalizados, assim, os pontos principais da controvérsia, passamos o opinar.

Temos como improcedente a preliminar suscitada quanto à nulidade da decisão recorrida por estar fundamentada em regimento inexistente, ante os esclarecimentos da Faculdade a seguir transcritos, que bem elucidam a matéria :

"2. No item 2 os suplicantes afirmam que "E NULA de pleno direito a decisão recorrida", visto ter ela sido baseada em "Norma inexistente". Isto porque, na opinião dos suplicantes,... "esse Regimento Interno NÃO TEM EXISTÊNCIA LEGAL, constituindo-se, única e tão somente, em PROJETO, ainda em exame". Alegam os suplicantes, que da ordem do dia da Congregação da Faculdade em quo foi tomada a decisão da qual recorrem, constava no item 1: "APROVAÇÃO FINAL LA REDAÇÃO DO REGIMENTO". Assim sendo, "Verifica-se descarte, que a E. Congregação do sempre referido Instituto Universitário de Botucatu, na mesma sessão, fixa normas relativas "a aprovação final da redação do Regimento e DECIDE, ferindo os direitos dos suplicantes, COM BASE NO REGIMENTO AINDA POR SER APROVADO".

Mais uma vez a alegação não é verdadeira.

"O Regimento da FCMB foi elaborado por determinação do Sr. Governador do Estado, publicada na primeira página do Diário oficial do dia 2.6.67. No inciso 3 desta Determinação, o Sr. Governador diz: "III - O Conselho Deliberativo deverá eleger entre seus membros, o Presidente e elaborar, dentro de 90 dias de sua instituição, projeto de Regimento para Faculdade, observado o disposto na Lei 6.860, de 1962, no que não conflitar com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e incluídos os preceitos que a secretário e com base na experiência 'colhida, pro movam o mais eficiente funcionamento da Faculdade.

E continua a Determinação do Sr. Governador no Inciso IV: "até ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação o Regimento da faculdade, fica o Conselho Deliberativo autorizado, sempre que necessário, a baixar normas provisórias ou fazer aplicar regulamentos ou regimentos de instituições congêneres de ensino superior.

O Conselho Deliberativo cumprindo as Determinações do Sr. Governador, elaborou um projeto de Regimento para a Faculdade e, como consta do livro de atas daquele Conselho Deliberativo, em sua 17ª Reunião, realizada a 23.10.67, aprovou o projeto de Regimento e determinou, ainda obedecendo à determinação do Sr. Governador, que este projeto de Regimento passasse a vigorar como norma provisória, na FCMB, a partir de 23.10.67.

A seguir o Conselho Deliberativo, através do Sr. Secretário da Educação, enviou o projeto de Regimento à aprovação de Conselho Estadual de Educação.

Este órgão, em Reunião de 5.12.67 determinou, corroborando a determinação do Conselho Deliberativo, que o projeto de Regimento fosse adotado como norma provisória pela Faculdade.

Assim sendo, o Regimento da Faculdade, desde 23.10.67 constitui a NORMA LEGAL E LEGITIMA que regula as atividades docentes e discentes desta Faculdade. Foi elaborado pôr determinação do Estado. Ida prova do pelo Conselho Deliberativo desta Faculdade que, quando o fez, tinha autorização do Governo do Estado o fazer e, mais ainda, foi submetido ao Conselho Estadual d. Educação que determinou a sua adoção pela Faculdade, como norma provisória em 5.12.67.

A "aprovação final da redação do Regimento" que consta da TI do dia da reunião da Congregação de 18 de abril de 1969, nada ter a ver de que trata este processo e sobre" o qual se baseou a Congregação para negar provimento ao recurso em pauta.

Como é do conhecimento geral, o Governo da República baixou a 28 de novembro de 1968 a Lei federal n. 5.540 que "Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, esta lei foi complementada pelo Decreto-lei 464, de 11 de fevereiro de 1969 que, em seu artigo 18 estabelece: "Dentro do prazo de 90 dias, a contar da vigência deste decreto-lei, as Universidades e os Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior submeterão Conselho de Educação competente, os seus estatutos o regimentos adaptados às prescrições da Lei n. 5.540, de" 28 de novembro de 1968 e do presente decreto-lei. (o grifo é nosso)

A Faculdade, em obediência às determinações da Lei 5.540 de 28.11.68 e do decreto-lei 464, de 11.2.69, reestudou o seu Regimento com o fim de adaptá-lo à nova legislação.

O item 1 da ordem do dia da Reunião da Congregação de 18.4. 69 ao se referir a: "...aprovação final da redação do Regimento" se refere a esta adaptação do Regimento a à maneira de fazê-la .

Fica, portanto, claramente demonstrada a falsidade das afirmações do item 2 da folha 3 deste processo.

E importante que se diga, também claramente, que os suplicantes não podem alegar desconhecimento destes fatos, pois, são de conhecimento público na Faculdade. O Regimento é acessível a todos e 03 motivos da convocação extraordinária da Congregação, para o estudo de sua adaptação à lei 5.540 de 28.1..68 também foram amplamente debatidos na Faculdade."

5- Improcede, igualmente, a alegação de que a Faculdade deveria fixar "a priori" as vagas de cada serie e reservar vagas para os recorrentes por serem "elementos do próprio Instituto".

Não é necessário nenhum outro suporte além do senso comum para concluir que somente depois de encerrado definitivamente o processo de promoção esta' a escola em condições de saber quantas vagas possam ter remanescido era cada série. Nem há razão, outrossim, para qualquer tratamento preferencial ou prioritário em relação aos integrantes do estabelecimento de ensino. O direito porventura reconhecido é comum a todos quantos se encontrem na mesma situação jurídica, vale dizer que, se direito existe, dele são titulares todos os graduados em ciências biológicas de qualquer instituto de ensino superior do Brasil em igualdade de condições.

6, No mérito, os recorrentes buscam arrimo na Porcaria há pouco ei. vida, a qual, dispondo sobre o currículo mínimo de bacharelado em Ciências Biológicas, estabelece no art. 5^s:

"art. 52 Os créditos obtidos nas disciplinas dos cursos de que trata esta Portaria podem ser utilizados para o prosseguimento dos cursos de graduação afins, tais como: licenciatura em ciências biológicas, medicina, farmácia, odontologia, veterinária nutrição e enfermagem" ("Documenta", n. 70, pág. 58)

Não acompanhamos o ponto-de-vista da Faculdade quando vislumbra nesse texto mera faculdade de aproveitamento dos créditos, a juízo da escola, pois temos como certo o direito dos alunos a esse aproveitamento. Não cremos, porém, de outra parte, que a interpretação do art. 5² possa favorecer os postulantes até o ponto que pretendem. Tem razão a Faculdade quando sustenta não defluir do preceito em causa qualquer direito subjetivo à própria matrícula. Os graduados em ciências biológicas são portadores de uma simples expectativa, que se transforma em direito quando e se lograrem matrícula em cursos afins. Tanto é assim, que mesmo existindo vagas, estão sujeitos a concurso de seleção, se for o caso. Do aproveitamento de créditos ao direito à matrícula, com a reserva de vagas, vai enorme distância, que a interpretação do art. 52 não agasalha.

Além disso, os chamados "cursos de curta duração", o que se referem os arts. 45 e 23 do Código de Educação do Estado de São Paulo, e da Lei Federal n. 5.540, de 28.11.68, não possuem apenas, como pretendem os interessados, caráter sequencial. São também terminais, no sentido em que habilitam seus diplomados para o exercício de certas e determinadas profissões, independentemente de um possível e aleatório prosseguimento de estudos nos cursos de longa duração.

Muda aconselha a permeabilidade horizontal destes últimos, de tal forma que, na medida do possível, se acolham os candidatos oriundos dos cursos de menor duração. Mas, será sempre dentro do possível, isto é, sem que esse ingresso por via horizontal venha a transformar-se numa forma oblíqua de acesso para aqueles que não logrem ingresso direto por meio de concurso vestibular, prejudicando o funcionamento dos cursos longos e afetando em sentido negativo o padrão de ensino.

7. Chegamos, agora, ao ponto nevrálgico da questão. Sustenta a Faculdade ter poderes para, a partir da 2^o série, fixar a seu critério o número de vagas. Invoca como fundamento legal o disposto no art. 85 do seu regimento provisório, assim redigido:

"o número de vagas de cada curso será fixado anualmente pelo Conselho Setorial, ouvida a Comissão de Ensino", (fls. 31). E por assim entender, limitou a 79 as vagas do 3^o ano do curso médico (correspondente ao número de alunos matriculados), fundamentando sua decisão nas seguintes razões de fato, consoante as informações de fls. 33:

"O critério adotado pelo Conselho Setorial se baseou nos seguintes fatos:

Como é do conhecimento geral, inclusive dos suplicantes, esta Faculdade tem passado por uma série de crises graves, consequentes da inadequação de suas vertas ao volume de suas responsabilidades didáticas.

Acresce que, mesmo quando ha' verbas suficientes, tem sido muito difícil contratar pessoal docente habilitado, especialmente para o curso de Medicina.

A instalação de um Hospital de Ensino, além de dispendiosa, é demorada. E necessário encontrar pessoal especializado que sendo raro nas grandes cidades, é praticamente inexistente em cidades pequenas como Botucatu. Na falta de pessoal já especializado, é necessário ensinar o pessoal existente a executar tare faz novas, delicadas, que exigem não só habilidade, mas também bom senso, dedicação e mesmo devotamento, que não são habituais, mente exigidos para outros tipos de trabalho.

O prédio onde está instalado o nosso HC, tendo sido construído para um Hospital de Tuberculosos, não oferece as condições necessárias à instalação de um Hospital Geral de Ensino. Consequentemente, uma serie enorme de adaptações em suas instalações vêm sendo e continuam sendo feitas.

A pronta de tudo o que foi dito está em que até o ano de 1968, tivemos que ministrar parte dos cursos da 5ª série de Medicina e todo o curso da 6ª série em São Paulo ou em Santos. Em 1969, pudemos receber em nosso HC apenas cerca de 20ª de nossos alunos da 6ª série; os demais estão recebendo os seus cursos, novamente em São Paulo o Santos; o curso da 3ª série, se bem que em grande parte ministrado em nosso HC, tem algumas disciplinas ministradas em São Paulo»

Pensamos ter deixado claro que o nosso HC ainda não está aparelhado para o ensino dos alunos regularmente matriculados em nosso curso de Medicina. Ia mesma forma, o exíguo corpo docente do Curso de Medicina não pode assumir a responsabilidade do ensino de todos os alunos regularmente matriculados. As deficiências vêm sendo sanadas, as adaptações feitas, porém, dificilmente, antes de dois ou três anos, estarão o HC e o Corpo Docente, capacitados a fornecer ensino médico eficiente a todos os nossos alunos.

Cada ano torna-se mais difícil conseguir a boa vontade que permitiu até agora que nossos cursos fossem completados ou complementados em outros hospitais foro de Botucatu. Assim sendo, estamos extremamente preocupados com o que poderá acontecer nos próximos dois ou três anos, período em que, certamente, ainda dependeremos daquela boa vontade. Estas as razões que levaram o Conselho Setorial a considerar que não havia vagas no 3º ano do Curso Médico em 1969. Não temos condições de atender de maneira completa e eficiente nem mesmo os alunos regularmente matriculados; seria ilógico e temerário aceitar novos alunos que iriam agravar, ainda mais. a séria situação com que nos defrontamos."

8. Não participamos do entendimento defendido pela Faculdade.

escola oficial deve significar não só um empreendimento viável, de interesse publico, como também um investimento destinado a proporcionar o melhor rendimento, o que, na prática, se traduz pelo atendimento ao maior número possível de beneficiários.

Ademais, todo estabelecimento de ensino superior em fase de implantação, enfrenta situações difíceis até atingir sua consolidação definitiva. O peso do tributo pago no estágio inicial é compensado pela utilidade social da obra e pela convicção de que o esforço dispendido visou a atender interesses vitais da coletividade, mormente em se tratando de áreas prioritárias do desenvolvimento nacional, como é o da chamada ciência da saúde.

Assim, quando o Conselho Estadual de Educação (mais precisamente esta Câmara), no exercício da competência conferida pelo art. 22, 11, do Decreto 49-369, de 8.3.68, determina as vagas da série inicial, tem em vista, de um lado, um mínimo razoável em atenção ao melhor rendimento do dinheiro público e, de outro, um máximo permitido pelas condições pedagógicas e didáticas, o que inclui considerações em torno de prédios escolares, estabelecimentos complementares, equipamento técnico, recursos financeiros imediatos e remotos, quadro do pessoal docente, técnico e administrativo, etc.

Nessas condições, fixadas em 90 as vagas iniciais, firma-se o pressuposto de uma capacidade global de 450 alunos para um curso de 5 anos de duração, devendo cada série, em tese, comportar 90 matrículas, ressalvados as "quebras", para mais ou para menos, derivadas de desistências, reprovações, falecimento, transferências, etc. Para atender a essas eventualidades é que se admitem normas como as do art. 85 do regimento da Faculdade, destinadas a outorgar a administração escolar uma competência limitada que lhe permite fazer as adaptações necessárias. Certo é, porém, que tais adaptações não poderão ir ao extremo de reduzir os índices fixados pelo Conselho Estadual de Educação, pois, de outro modo, estaria a Faculdade investida de prerrogativas superiores às do próprio Conselho, cujas deliberações estariam sujeitas a ser elididas a partir da 2ª série. Não subestimamos os motivos invocados pela Faculdade em abono da redução de suas vagas; o que temor por certo é que as deficiências de recursos humanos e materiais apontados são de manifesto caráter geral, afetando todo o conjunto das atividades escolares, de tal forma que não parece lícito debitá-las, todas à conta das 11 vagas na 3ª série do curso médico.

9. Posto que há vagas, evidente é o interesse em seu preenchimento. Atravessamos uma época caracterizada pelo esforço dos poderes públicos no sentido da ampliação de oportunidades aos candidatos às diferentes carreiras de nível universitário, notadamente no tocante aque

las relacionadas do maneira direta com as necessidades de País e, por isso, tratado prioritariamente em todos os planos e programas oficiais de expansão do ensino superior. Esta Câmara, que nunca hesitou em expor-se à criação indiscriminada de, mas escolas ou a queda do padrão de ensino pela superlotação dos estabelecimentos idôneos, também não pode encorajar qualquer tipo de perfeccionismo incompatível com a nossa realidade econômica e social.

10. Assim examinado o problema, tal como foi colocado pela FCM2 de Botucatu em suas informações constantes do processo, impõem-se as seguintes conclusões:

a) perfilhamos o entendimento de que existem as 11 vagas questionadas, devendo ser preenchidas, o que importa em opinar favoravelmente ao provimento do recurso nessa parte;

b) improcede o pedido quanto ao direito subjetivo à matrícula direta nessas vagas, de que se julgam titulares os recorrentes;

c) cabe à Faculdade recorrida escolher o processo que julgar mais conveniente ao preenchimento das vagas em apreço, para tanto aplacando por analogia as regras pertinentes à transferência (edital, seleção, etc.) ou, se o preferir, admitindo o exame de cada caso isolado, mediante provocação dos candidatos ambas as hipóteses, passa a carecer de importância o fato de um dos interessados neste processo não haver interposto recurso à instância administrativa intermediária.

São Paulo, 13 de junho de 1969

a) Conselheiro OSWALDO MÜLLER DA SILVA

RELATOR

CONSELHO ESTATAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Informação n. 402/69

A Câmara do Ensino Superior em sessão realizada a 16 de junho de 1969 aprovou contra dois votos o Parecer n. 271/69, referente a recurso impetrado por ANTÔNIO ZULIANI e outros contra ato dos órgãos colegiados da FCMB de Botucatu que lhes negou matrícula na 3ª série do curso de Medicina.

De ordem do Senhor Presidente da Câmara do Ensino Superior, encaminhe-se ao OP, para conhecimento devendo o Processo ser enviado à Faculdade.

São Paulo, 17 de junho de 1969

a) João Batista de Oliveira Miranda
p/Secretário-Executivo da CES

A deliberação do Conselho Pleno. 17.6.1969

Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE

Presidente